



1776
2

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ**

PROCESSO Nº 15781-03.2015.4.01.4000
CLASSE: 7100 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
LITISAT: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DO PIAUÍ
RÉUS: UNIÃO FEDERAL E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Estadual do Piauí e Ministério Público Federal, em desfavor da União Federal, Estado do Piauí e Agência Nacional de Águas – ANA, com pedido de liminar, objetivando que os requeridos sejam compelidos, em síntese, a gerenciar e proteger os poços perfurados com recursos públicos no Vale do Gurguéia/PI, bem como aproveitar a vazão das suas águas para a implementação da Adutora do Sertão no Estado do Piauí, de forma a encerrar os 300 anos de seca que assolam a região do semiárido piauiense.

Em 2015, foi deferida medida antecipatória para determinar à União Federal, pelo seu órgão competente (Ministério da Integração Nacional), com fulcro no art. 21, XVIII, da Constituição da República, que adote todas as providências para a elaboração do projeto-básico da Adutora do Sertão do Estado do Piauí, nos termos constantes dos autos, no prazo de 4 (quatro) meses, sob pena de multa diária de R\$200.000,00 (duzentos mil reais).

Como citado naquela oportunidade, causa perplexidade o seguinte cálculo: se adotada a solução da construção da Adutora do Sertão do Estado do Piauí, pelo valor estimado de R\$950.000.000,00 (novecentos e cinquenta milhões de reais), se resolveriam 300 anos de seca. Com a solução dos carros-pipa, com R\$80.000.000,00 (oitenta milhões de reais), que é a adotada atualmente, se resolve parcialmente 1 ano de seca. A matemática, na sua crueza e exatidão, expõe bem a irracionalidade das atuais medidas de combate à seca.

Ainda, a situação de irracionalidade descrita se torna ainda mais drástica se observados os arredores. Enquanto o sertanejo passa sede e fome no semiárido cristalino, a 120 quilômetros dali, onde há um dos maiores depósitos de água subterrânea do mundo, a água é desperdiçada em poços jorrantes construídos com dinheiro público, sem aproveitamento para a população em geral.

2



1077

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ**

Contra a decisão que determina à União Federal que providencie o projeto básico (o que inclui o estudo de viabilidade) do projeto, foi interposto agravo de instrumento, sem êxito.

Em seguida, na Lei Orçamentária Anual de 2017, foi incluído crédito orçamentário (fl. 1956), da ordem de R\$30.388.000,00 (trinta milhões, trezentos e oitenta e oito mil reais), com vistas a realizar os estudos técnicos de viabilidade da obra em questão, o que atenderia à ordem deferida por este Juízo, que, por conseguinte, aguardou a descentralização do recurso e a realização do pretendido estudo, sem aplicação de multa ou qualquer outra sanção.

Naturalmente que a inclusão de tal previsão orçamentária na lei própria robustece o entendimento acerca da necessidade de realização do estudo de viabilidade da obra.

Entretanto, mesmo depois do Judiciário determinar a realização do estudo, mesmo depois de o Executivo, que encaminha o projeto, e de o Legislativo, que o aprova, entenderem que a matéria é digna de figurar na lei orçamentária anual, o objeto não foi realizado. Já é chegado o final do ano e, até a presente data, o orçamento destinado ao grave problema da seca no semiárido piauiense não foi executado.

Tal inércia por parte do Ministério do Planejamento em executar e descentralizar o recurso, além de ofender a autoridade da decisão desta Justiça e desafiar a aplicação da multa, tem consequência mais grave: desautoriza a própria democracia, porque ofende a escolha de prioridades que é feita na formulação da lei orçamentária anual pelo Executivo, e ofende a deliberação do Legislativo, que, ao aprovar a lei, também chancelou os programas e ações prioritárias do Poder Público para o ano que se encerra.

Como o orçamento não é um dado estático, é de se presumir que alguns contingenciamentos podem ser necessários, especialmente porque é possível que não sejam alcançadas as metas de arrecadação. Todavia, em um Estado democrático, tal contingenciamento não pode ser aleatório e, mais, deve ter transparência. É óbvio, portanto, que não pode haver o remanejamento dos recursos para viabilizar as bandeiras de momento ou para atender às prioridades eleitas pelo gestor isoladamente, em detrimento das ações e programas eleitos por meio dos mecanismos democráticos de deliberação coletiva.

Aliás, embora até hoje o entendimento majoritário seja no sentido de que a previsão de despesa, em lei orçamentária, não gera direito subjetivo a ser

MJ



1278

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ**

assegurado por via judicial, assentado em precedente datado da década de 70 (STF - ER 929 – Min. Rodrigues Alckmin), já sopram novos ventos que relativizam tal entendimento, vez que autorizar que o Executivo atue com livre arbítrio na execução do orçamento é conclusão incompatível com as regras mais básicas da Administração Pública.

Cito trecho do voto do Ministro Luiz Fux, na ADI 4663:

“Tradicionalmente, sempre reputou a doutrina financista que o orçamento consubstanciava mera norma autorizativa de gastos públicos, sem qualquer pretensão impositiva. Afirma-se, assim, que ainda “hoje a Administração continua com a palavra final para (...) contingenciar dotações orçamentárias”, de modo que nada obrigaria o Chefe do Poder Executivo a realizar as despesas previstas no orçamento (TORRES, Ricardo Lobo. Tratado de direito constitucional financeiro e tributário, Vol. V – O orçamento na Constituição, Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2008, p. 457-8 e 128).

Novas vozes, porém, inspiradas nos princípios da Separação de Poderes (CF, art. 2º), da legalidade orçamentária (CF, art. 165, caput e inc. I a III) e da democracia (CF, art. 1º, caput), têm apontado para a necessidade de se conferir força vinculante ao orçamento público, como forma de reduzir o incontestável arbítrio do Poder Executivo em prol da imposição de um dever relativo – e não verdadeiramente absoluto, saliente-se – de observância das normas do orçamento anual.”

Se existe direito fundamental consagrado na Constituição, logicamente existe o direito ao seu custeio, sob pena de reconhecermos que as normas constitucionais são vazias. E certamente não existe direito mais fundamental do que o direito à sobrevivência – pré-fundamental -, para o que a água é indispensável.

Todos os argumentos apresentados demonstram o *fumus boni iuris* necessário para a concessão da ordem cautelar. Quanto ao *periculum in mora*, está presente face à iminência do encerramento do exercício orçamentário.

MJ



Handwritten mark in blue ink, possibly initials or a signature.

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ**

Por todo o exposto, com base no poder de cautela do Juiz, determino à União Federal (Ministério do Planejamento) que execute e descentralize o crédito orçamentário ainda existente, vinculado ao Ministério da Integração Nacional, identificado para a "construção da adutora do sertão no Estado do Piauí" (Funcional Programática n.º 18.544.2084.7X29.0022, Modalidade n.º 90, Fontes n.º 188 e 100).

Intimem-se com urgência.

Teresina (PI), 18 de dezembro de 2017.


JUÍZA MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS MENDES
5ª Vara da Justiça Federal do Piauí